

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 2.670, DE 2020

Altera a lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir, em situações de irrupção de epidemias, o fornecimento de testes para diagnóstico de casos suspeitos.

**Autor:** Deputado PAULO RAMOS

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.670, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Ramos, sugere a inserção de novo dispositivo no art. 15 da Lei nº 8.080/1990, acerca da obrigação de disponibilização, pelos entes federados, de testes diagnósticos para a triagem de casos suspeitos em epidemias.

Segundo o autor, na Justificação apresentada à iniciativa, o Brasil ainda não superou o retorno sazonal de determinadas epidemias, como a dengue, e com periodicidade cada vez mais curta, o planeta tem enfrentado pandemias, como ocorreu com a covid-19 e a gripe H1N1. Ressaltou, como uma das principais ferramentas no combate aos surtos, a detecção precoce e efetiva dos casos positivos, sendo essencial a realização de testes diagnósticos da doença. Destacou ainda a falta temporária dos kits diagnósticos, que causou a suspensão da testagem contra a covid-19 no Rio de Janeiro e em outros Estados, que seriam produtos essenciais para o enfrentamento de epidemias.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta somente para avaliação da constitucionalidade e juridicidade da proposta.



No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2670/2021 no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para inserir, dentre as atribuições administrativas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal no âmbito do Sistema Único de Saúde, a disponibilização de testes diagnósticos em situações de surto epidêmico. A esta Comissão compete a análise do mérito da proposta para o direito à saúde.

A importância da vigilância epidemiológica é inegável para a proteção e manutenção da saúde da população. O Brasil, por enfrentar endemias e epidemias com relativa frequência, corre-se o risco de relegar a um segundo plano as estratégias utilizadas nesse tipo de vigilância. A pandemia de covid-19, além dos danos imensuráveis causados à humanidade, reavivou na mente de todos a relevância dos serviços de saúde, entre eles os da vigilância em saúde, que trazem benefícios difusos e previnem a ocorrência dos danos, preservando a saúde, a vida e a dignidade humana.

Apesar de ter chegado ao fim a emergência nacional em saúde deflagrada pela referida doença, a proposição possui méritos que podem ser acolhidos, em especial diante das possibilidades de novos surtos e de novas doenças infectocontagiosas que podem surgir.

Um dos principais instrumentos da vigilância epidemiológica, que merece destaque na análise do presente PL, é o processo de testagem em massa, como ferramenta para detectar casos positivos, em especial das pessoas que apresentem sintomas muito leves, ou que sejam assintomáticas, para a promoção de medidas de isolamento e contenção da transmissão dos agentes patogênicos e investigação dos possíveis contactantes. Todos sabem o quão importante é a detecção precoce de indivíduos infectados para a



contenção da transmissão de agentes infecciosos e que pode ser realizada pelos exames laboratoriais.

Importante lembrar que o uso rotineiro de testes e ensaios laboratoriais - entre eles os kits para detecção de diversas doenças, como as infectocontagiosas – é um processo onipresente em todos os serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, há muitos anos. Na verdade, o desenvolvimento tecnológico desse setor tornou os exames laboratoriais uma das principais estratégias complementares para a conclusão do diagnóstico. E os kits diagnósticos não servem somente para a detecção de agentes infecciosos responsáveis por epidemias, como trata o PL em comento, mas são utilizados em uma ampla gama de análises complementares sobre os mais diferentes marcadores biológicos que, na maioria dos casos, fornecem dados objetivos e conclusivos a respeito das doenças e condições orgânicas dos pacientes.

Diante dessa realidade, pode-se concluir que o ordenamento jurídico já incorpora princípios e normas suficientes para fundamentar a aquisição e utilização de todos os exames diagnósticos que se fizerem necessários na investigação de doenças. Dentre os princípios que dão suporte à referida ação administrativa pelo SUS, de municiar os seus serviços com todos os insumos, recursos, produtos, equipamentos, medicamentos e kits diagnósticos necessários para o cumprimento da missão de proteger, recuperar e manter a saúde de todos, merece destaque o princípio da integralidade, que dá ao SUS a obrigação de combater todas as doenças e condições que podem acometer a saúde humana, em todos os níveis de complexidade e com o fornecimento dos produtos necessários aos tratamentos disponíveis.

Dessa forma, considero que a proposição em análise possui seus méritos por explorar a importância da realização de testes em cenários de epidemia para a triagem dos casos positivos, em especial os assintomáticos que são transmissores silentes do agente infeccioso. Entendo, assim, que seria uma boa medida a elaboração de um substitutivo com a previsão normativa para que os gestores do SUS providenciem a realização de testes em número suficiente e adequado para conferir efetividade às ações de vigilância epidemiológica. A ideia fundamental, nesse caso, é a de que o SUS deve fazer



a testagem maciça da população, de modo a aumentar a probabilidade de detecção dos casos positivos e assim impedir a proliferação de patógenos.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.670/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-15351



# COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.670, DE 2020

Acrescenta o §4º ao art. 6º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fixar, entre as atribuições do Sistema Único de Saúde, a obrigação de realização de testes para detecção de casos positivos de infectados por patógenos responsáveis por epidemias em quantidades suficientes para a efetividade da vigilância epidemiológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do §4º seguinte:

“Art. 6º.....  
.....

§4º No caso de epidemias, as ações previstas na alínea b do inciso I deste artigo deverão incluir, obrigatoriamente, a realização de exames para a detecção de casos positivos de infecção pelo patógeno responsável pelo surto, em quantidades e frequências definidas por critérios científicos e epidemiológicos que assegurem a efetividade e eficácia da atuação da vigilância epidemiológica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



2024-15351

Apresentação: 05/11/2024 19:36:35.073 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 2670/2020  
PRL n.2



\* C D 2 4 9 9 0 5 4 4 5 4 0 0 \*